



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada ELIANA PEDROSA



INDICAÇÃO ^{IND 15207 /2014}

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

L I D O
Em 11/02/14

Assinatura da Deputada

Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração Pública, que envie a esta Casa projeto de lei no qual os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados possam ser convertidos em pecúnia.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração Pública, que envie a esta Casa projeto de lei no qual os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados possam ser convertidos em pecúnia.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

IND N° 15207/2014

Folha N° 01-uf

Willy 12694

Nos termos do art. 142 do novel Regime Jurídicos dos Servidores do Distrito Federal, os servidores somente podem converter os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados em pecúnia em razão de sua aposentadoria.

No entanto, os servidores poderiam converter esses períodos em atividade, utilizando-se desses recursos para quitarem dívidas, adquirem imóveis e outros planos, fato que contribuiria em muito no aquecimento da economia do Distrito Federal.

Deve-se destacar que alguns Estados já adotam esse procedimento, aqui citamos o de São Paulo, "in verbis":



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

"DECRETO Nº 58.542, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

Estabelece regras relativas ao deferimento do pedido de conversão de uma parcela de 30 (trinta) dias de bloco de licença-prêmio em pecúnia, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior a data do requerimento:

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - Para fins de deferimento de pedido de conversão de uma parcela de 30 (trinta) dias de bloco de licença-prêmio em pecúnia, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à data do requerimento, considera-se:

I - assiduidade: a frequência regular, não admitidas as faltas justificadas e injustificadas;

II - sansão disciplinar: as previstas nos incisos I a III do artigo 251 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968."

Por fim, a medida também evitará que nos meses em que o servidor está usufruindo a licença-prêmio, via de regra, haja acumulo de serviços e às vezes sendo necessária a contratação temporária de servidores para suprir a demanda dos trabalhos administrativos.

Por ser tratar de justo pleito, que visa atender a demanda dos servidores e aquecer a economia do Distrito Federal, conclamamos os nobres Deputados a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

Deputada **ELIANA PEDROSA**

Setor Protocolo Legislativo
IND nº 15207/2014
Folha N° 02-uf



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Ao Protocolo Legislativo, para registro, e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (art. 69-B, "d", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal).

Brasília-DF, 13/02/2014.

FELIPE TRICHES
Consultor Legislativo
Matrícula nº 16.786

Setor Protocolo Legislativo
JND Nº JS204/2014
Folha Nº 03-vf